



VOTO

PROCESSO: 00065.152166/2012-06

INTERESSADO: JAD TAXI AEREO LTDA

RELATOR: RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA

Trago à apreciação da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC o Pedido de Revisão ^[1] apresentado pela JAD TÁXI AÉREO LTDA. (atual OPR LOGÍSTICA PONTUAL LTDA.) contra a sanção de multa aplicada pela Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN, em decisão monocrática de segunda instância, proferida em 20 de dezembro de 2018.^[2]

1. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1.1. Compete à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC regular e fiscalizar os serviços aéreos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, a habilitação de tripulantes, e as demais atividades de aviação civil, bem como decidir, em último grau de recurso e em instância administrativa final sobre as matérias de sua competência.^[3]

1.2. Por sua vez, o *art. 65 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999*, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe: “Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.”

1.3. Nos mesmos moldes, há previsão na *Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018*, ressaltando que a competência para julgamento do Pedido de Revisão cabe à Diretoria da Agência. Referida resolução estabelece, ainda, que a admissibilidade do recurso à Diretoria Colegiada será aferida pela autoridade competente para julgamento em instância anterior.^[4]

1.4. Constata-se, portanto, que a matéria em discussão é de alçada da Diretoria Colegiada da ANAC, estando o encaminhamento feito pela Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN revestido de amparo legal.

2. DAS CONSIDERAÇÕES

2.1. De início, importa mencionar que a ASJIN, em juízo de admissibilidade de Pedido Revisional, sustentou que o pedido traz circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada, conforme parágrafo 17 da Decisão Monocrática 574.^[5]

17. Isso conduz ao ponto que pode ser considerado *circunstância relevante* para o caso, reiterado em pedido complementar, que trata da [DOSIMETRIA E CONCESSÃO DA ATENUANTE DE RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DO FATO]. Quanto a este ponto, a interessada ressaltou que o Parecer com proposta de decisão e consequente decisão não consideraram o requerimento de 50% de desconto como circunstância atenuante prevista no §1º, inciso I, do art. 22 da Res. nº 25/2008.

2.2. Consoante a *Lei nº 9.784/1999* e a *Resolução ANAC nº 472*, as sanções aplicadas podem ser revistas quando verificados fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada. Socorrendo-se do Parecer multicitado da Procuradoria Federal junto à ANAC, entende-se como:^[6]

“**Fatos novos** são aqueles não levados em consideração no processo original de que resultou a sanção por terem ocorrido *a posteriori*. O sentido de “*novo*” no texto guarda relação com o tempo de sua ocorrência e, por conseguinte, com sua ausência para análise ao tempo em que se apurava a infração. (...)”

Circunstâncias relevantes levam em conta não o tempo, mas a importância do fato para chegar-se à revisão da sanção”

2.3. Assume-se, de partida, que nenhum dos fatos apontados pela ASJIN são novos para a interessada ou para a Administração.

2.4. No tocante à sua relevância, a circunstância apontada pela ASJIN, em síntese, versa sobre a não aplicação da atenuante de reconhecimento da prática do fato, prevista no *inciso I do §1º do art. 22 da Resolução 25/2008*.^[2] No entanto, tem-se que o momento adequado para irrisignação do interessado quanto aos critérios de julgamento é na apresentação de recurso hierárquico, cuja análise leva em consideração toda a amplitude da matéria oferecida à autoridade julgadora competente. A revisão administrativa é medida excepcional, não se prestando à análise de inconformidade com os fundamentos e motivação da decisão.

2.5. Soma-se a isso o fato de que, à época da aplicação da sanção, a interpretação da Resolução 25/08^[2] não vinculava o reconhecimento da prática da infração à solicitação do desconto 50% sobre o valor do auto de infração. Sendo assim, somente com a edição da *Resolução nº 472*, que entrou em vigor em 4 de dezembro de 2018, restou patente que o requerimento para o arbitramento sumário da multa implica o reconhecimento da prática da infração. Ademais, em maio de 2019, foi publicada uma *Súmula Administrativa* fixando interpretação quanto à aplicação da atenuante.^[8]

2.6. Para a aplicação da atenuante, portanto, haveria a retroação de novo entendimento da Administração o que é vedado tanto pela *Lei 9.784/1999* quanto pela *Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)*.^[9] Sobre o tema, cabe trazer recente manifestação da Procuradoria Federal junto à ANAC^[10]:

“Em síntese, o artigo 24 da LINDB impede que a decisão administrativa seja invalidada com fundamento em nova interpretação geral, passando a expressamente reconhecer que a decisão administrativa proferida em conformidade com o entendimento jurídico geral adotado em sua época deve ser considerada válida mesmo que, posteriormente, a interpretação sobre o Direito vigente mude, e ela se mostre contrária ao novo padrão de orientação jurídica”

2.7. Observa-se, assim, que a circunstância apontada pela ASJIN também não se mostra capaz de justificar a inadequação da penalidade imposta, não havendo, portanto, elementos nos autos que possam ser considerados fatos novos ou circunstâncias relevantes, aptos a ensejarem a revisão de processo já exaurido na esfera administrativa

3. CONCLUSÃO

3.1. Ante todo o exposto, com base no conteúdo dos autos pertinentes e com esteio no *art. 65 da Lei 9.784/1999* e do *inciso XLIII do art. 8ª da Lei 11.182/2005*, **VOTO pelo NÃO ACOLHIMENTO** do pedido de revisão apresentado pela JAD TÁXI AÉREO LTDA, mantendo-se a decisão proferida em segunda instância em todos os seus termos.^[2]

3.2. É como voto.

RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA

DIRETOR

^[1] Pedido de Revisão (2826236)

^[2] Decisão Monocrática de Segunda Instância 196 (2411878)

^[3] Art. 8º, incisos X e XLIII da Lei 11.182, de 27 de setembro de 2005. art. 9º, caput da Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016.

^[4] Art. 50 e 51 da Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018.

^[5] Decisão Monocrática de Segunda Instância 574 (2909786)

^[6] Parecer n. 00485/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU. Processo no 60800.234446/2011-11.

[7] Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008

[8] Súmula Administrativa nº 1, publicada no dia 30 de maio de 2019 “A apresentação pelo autuado de argumentos contraditórios ao “reconhecimento da prática da infração” é incompatível com a aplicação da atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I, da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, e no art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração ou de questões preliminares processuais.”

[9] Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942.

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

[10] NOTA n. 00004/2020/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 4059218)



Documento assinado eletronicamente por **Rafael José Botelho Faria, Diretor**, em 12/05/2020, às 18:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4278086** e o código CRC **1B50E2F5**.

SEI nº 4278086